

**SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E EUROPEUS E DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 144/2017

de 9 de maio

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, por referência à alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e para efeitos do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de Dezembro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e pelo Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus o seguinte:

- Os encargos orçamentais previstos para a “Regularização do Troço Final da Ribeira da Madalena do Mar”, processo n.º 10/2017, no valor global de € 6.850.000,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2017	€ 1.712.500,00
Ano económico de 2018	€ 3.425.000,00
Ano económico de 2019	€ 1.712.500,00

- A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 43 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02, Projeto 50254, Fonte de Financiamento 171 e 232 e Classificação económica 07.01.04.S0.00 do Orçamento da RAM para 2017.
- A verba necessária para os anos económicos de 2018 e 2019 será inscrita nas respetivas propostas de orçamento da RAM de 2018 e 2019.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2017/04/27.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE**

Portaria n.º 145/2017

de 9 de maio

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008,

de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à aquisição de antifúngicos, para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de 12 (doze) meses, no valor global de € 182.734,61 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro euros e sessenta e um centavos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2017 € 130.167,12;
Ano Económico de 2018 € 52.567,49.
- A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na fonte de financiamento 311, classificação económica D.02.01.09 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2017.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- É revogada a Portaria n.º 499/2016, de 23 de novembro.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 26 dias do mês de abril de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

Portaria n.º 146/2017

de 9 de maio

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 37/2013, de 11 de junho, que aprovou o Regulamento de Transporte Não Urgente de Doentes do Serviço Regional de Saúde

A Portaria n.º 37/2013, de 11 de junho, na redação dada pelas Portarias n.ºs 122/2016, de 30 de março e 275/2016, de 18 de outubro, aprovou o Regulamento de Transporte Não Urgente de Doentes do Serviço Regional de Saúde.

Considerando que o acesso aos cuidados de saúde é absolutamente fundamental, como garante da eficaz prestação de cuidados de saúde à população em geral, considera-se socialmente justo e equitativo, alterar o aludido regulamento por forma a conformá-lo com o regime, entretanto, adotado no Serviço Nacional de Saúde, através da Portaria n.º 83/2016, de 12 de abril e da Portaria n.º 275/2016, de 18 de outubro.

Assim, no que concerne aos encargos com transporte não urgente de doentes justifica-se proceder às seguintes alterações: i) eliminar o pagamento para os doentes com incapacidade igual ou superior a 60 % e com insuficiência económica, independente do transporte se destinar à reali-

zação de cuidados originados pela incapacidade; ii) incluir nos encargos a suportar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. os resultantes do transporte não urgente prescrito aos menores com doença limitante/ameaçadora da vida, em caso de insuficiência económica; iii) eliminar os co-pagamentos no transporte não urgente de doentes na prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e contínua, incluindo os doentes oncológicos ou transplantados, bem como insuficientes renais crónicos que realizam diálise peritoneal ou hemodiálise domiciliária e independente do transporte se destinar à realização de atos clínicos inerentes à respetiva condição; iv) eliminar o pagamento para os doentes com incapacidade igual ou superior a 60% e com insuficiência económica independente do transporte se destinar à realização de cuidados originados pela incapacidade.

As presentes alterações visam garantir o reforço efetivo do princípio de justiça social, tendo essencialmente por base uma ideia de diferenciação positiva dos grupos mais vulneráveis, e com necessidades específicas de prestação de cuidados de saúde.

Assim, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/M, de 6 de julho, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

São alterados os artigos 3.º e 4.º, do Regulamento de Transporte Não Urgente de Doentes do Serviço Regional de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 37/2013, de 11 de junho, na redação dada pelas Portarias n.ºs 122/2016, de 30 de março e 275/2016, de 18 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º [...]

1. [...]:
 - a) Incapacidade igual ou superior a 60%;
 - b) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) [...];
 - v) [...];
 - vi) [...];
 - vii) [...];
 - viii) [...];
 - ix) [...];
 - x) [...];
 - xi) [...];
 - xii) [...];
 - xiii) [...];
 - xiv) [...].
 - c) Menores com doença limitante/ameaçadora da vida.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 4.º [...]

1. O SESARAM, E.P.E., assegura nos termos do presente artigo, os encargos com o transporte não urgente dos doentes que não se encontrem na situação referida no n.º 1 do artigo anterior, mas que necessitem impreterivelmente da prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada.
2. Para efeito do disposto no número anterior são abrangidas as seguintes condições clínicas:
 - a) Insuficiência renal crónica;
 - b) Reabilitação em fase aguda decorrente das situações previstas no n.º 1 do artigo anterior, durante um período máximo de 120 dias;
 - c) Doentes oncológicos e transplantados, bem como doentes insuficientes renais crónicos que realizam diálise peritoneal ou hemodiálise domiciliária;
 - d) Reabilitação ao longo da vida para doentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, de natureza motora;
 - e) Noutras situações clínicas devidamente justificadas pelo médico assistente, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelo diretor do serviço ou pelo diretor de agrupamento de centros de saúde.
3. [...].
4. O transporte não urgente de doentes nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 é efetuado em ambulância, em viatura dedicada ao transporte de doentes (VDTD) ou táxi de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º.
5. [Revogado].
6. [Revogado].»

Artigo 2.º Disposição transitória

No decurso do prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma e desde que comprovadamente não seja possível o recurso ao VDTD ou táxi, aos doentes nas condições previstas no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 4 do artigo 4.º poderá ainda ser assegurado o transporte em ambulância A2 em transporte múltiplo.

Artigo 3.º Norma revogatória

São revogados os números 5 e 6 do artigo 4.º e o artigo 10.º da Portaria n.º 37/2013, de 11 de junho, alterada pelas Portarias n.ºs 122/2016, de 30 de março e 275/2016, de 18 de outubro.

Artigo 4.º Republicação

É republicado em anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma, o Regulamento de Transporte Não Urgente de Doentes do Serviço Regional de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 37/2013, de 11 de junho, na redação dada pelas Portarias n.ºs 122/2016, de 30 de março e 275/2016, de 18 de outubro.

Artigo 5.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 11 dias do mês de abril de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

Anexo da Portaria n.º 146/2017, de 9 de maio

REGULAMENTO DE TRANSPORTE NÃO URGENTE DE DOENTES DO SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define as condições em que o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., adiante designado por SESARAM, E.P.E., assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde.

Artigo 2.º

Transporte não urgente

Para efeitos do presente regulamento, considera-se transporte não urgente o transporte de doentes beneficiários do Serviço Regional de Saúde e ADSE dos serviços regionalizados, associado à realização de uma prestação de saúde e cuja origem ou destino sejam os estabelecimentos e serviços que integram o SESARAM, E.P.E., ou as entidades de natureza privada ou social com acordo, contrato ou convenção para a prestação de cuidados de saúde, nas seguintes situações:

- a) Transporte para consulta, internamento, cirurgia de ambulatório, tratamentos e ou exames complementares de diagnóstico e terapêutica;
- b) Transporte para a residência do utente após alta de internamento ou da urgência;
- c) Transporte de e até ao Aeroporto/Porto de doentes do Porto Santo em deslocação pelo SESARAM, E.P.E., para a Madeira.
- d) Transporte de doentes que, assistidos numa qualquer unidade do SESARAM, E.P.E., por razões clínicas e decisão médica, careçam de transferência para outro estabelecimento de saúde, quando o próprio SESARAM, E.P.E. não tenha capacidade para o efeito.

Artigo 3.º

Condições de isenção de encargos

1. O SESARAM, E.P.E. assegura os encargos com o transporte não urgente prescrito aos utentes em situação de insuficiência económica e quando a situação clínica o justifique nos seguintes termos:
 - a) Incapacidade igual ou superior a 60%;
 - b) Condição clínica incapacitante, resultante de:
 - i) Sequelas motoras de doenças vasculares;
 - ii) Transplantados, quando houver indicação da entidade hospitalar responsável pela transplantação;
 - iii) Insuficiência cardíaca e respiratória grave;
 - iv) Perturbações visuais graves;
 - v) Doença do foro ortopédico;
 - vi) Doença neuromuscular de origem genética ou adquirida;

- vii) Patologia do foro psiquiátrico;
 - viii) Doenças do foro oncológico;
 - ix) Queimaduras;
 - x) Gravidez de risco;
 - xi) Doença infetocontagiosa que implique risco para a saúde pública;
 - xii) Insuficiência renal crónica;
 - xiii) Fibrose quística;
 - xiv) Paralisia cerebral e situações neurológicas afins com comprometimento motor.
- c) Menores com doença limitante/ameaçadora da vida.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior considera-se estar em situação clínica incapacitante o utente acamado, necessitado de transporte em isolamento, em cadeira de rodas por se encontrar impossibilitado de assegurar a marcha de forma autónoma, com dificuldade de orientação e ou inconveniência de locomoção na via pública e de modo próprio, devendo o transporte ser efetuado em ambulância.
3. Para além do disposto nos números anteriores, o SESARAM, E.P.E. assegura ainda os encargos com o transporte não urgente prescrito aos utentes em situação de insuficiência económica e com situação clínica que o justifique, desde que efetuado em veículo dedicado ao transporte de doentes (VDTD), ou na falta deste, em automóvel ligeiro em regime de aluguer (táxi).
4. O transporte de doentes realizado, nos termos e condições referidos nos números anteriores, para técnicas de fisioterapia é assegurado pelo SESARAM, E.P.E. durante um período máximo de 90 dias sem prejuízo de poder ser reconhecida a extensão desse período, em situações devidamente justificadas pelo médico assistente, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelo diretor do serviço de medicina física e reabilitação.

Artigo 4.º

Prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada

1. O SESARAM, E.P.E., assegura nos termos do presente artigo, os encargos com o transporte não urgente dos doentes que não se encontrem na situação referida no n.º 1 do artigo anterior, mas que necessitem impreterivelmente da prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada.
2. Para efeito do disposto no número anterior são abrangidas as seguintes condições clínicas:
 - a) Insuficiência renal crónica;
 - b) Reabilitação em fase aguda decorrente das situações previstas no n.º 1 do artigo anterior, durante um período máximo de 120 dias;
 - c) Doentes oncológicos e transplantados, bem como doentes insuficientes renais crónicos que realizam diálise peritoneal ou hemodiálise domiciliária;
 - d) Reabilitação ao longo da vida para doentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, de natureza motora;
 - e) Noutras situações clínicas devidamente justificadas pelo médico assistente, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelo diretor do serviço ou pelo diretor de agrupamento de centros de saúde.

3. As situações de prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada nos termos referidos nos números anteriores deverá ser objeto de prescrição única.
4. O transporte não urgente de doentes nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 é efetuado em ambulância, em viatura dedicada ao transporte de doentes (VDTD) ou táxi de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º.

Artigo 5.º

Comprovação das condições

1. A condição de insuficiência económica é apurada nos termos legalmente fixados para efeitos de isenção de encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde do SESARAM, E.P.E., nos artigos 5.º a 10.º da Portaria n.º 72/2012, de 14 de junho.
2. As situações clínicas previstas no artigo 3.º são comprovadas por médico do SESARAM, E.P.E., no momento da prescrição do transporte, que igualmente confirma a existência da condição incapacitante, sendo esta condição registada no processo clínico do utente.
3. As situações clínicas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º são comprovadas por médico do SESARAM, E.P.E. no momento da prescrição do transporte, sendo, nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelo diretor do serviço ou pelo diretor de agrupamento de centros de saúde.
4. A comprovação da incapacidade superior a 60% depende ainda da apresentação de atestado médico de incapacidades multiusos emitido nos termos da legislação aplicável.
5. As condições clínicas previstas nos artigos 3.º e 4.º são reavaliadas de acordo com a periodicidade prevista no despacho a que se refere o artigo 8.º da presente portaria, sendo devidamente justificada e registada no processo clínico a necessidade da continuação do transporte.

Artigo 6.º

Modo de transporte

1. O transporte não urgente de doentes é realizado de acordo com o disposto nos números anteriores em ambulância, em VDTD ou em Táxi.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os doentes provenientes do Porto Santo, deslocam-se por via aérea ou marítima, conforme indicação do médico assistente, tendo em conta a situação clínica do doente e o critério de racionalidade económica, sendo os respetivos encargos suportados pelo SESARAM, E.P.E..

3. O transporte não urgente de doentes é sempre realizado em VDTD, tendo em consideração a necessidade de otimização da capacidade do veículo à luz dos seguintes critérios:
 - a) Agrupamento de utentes que independentemente da origem se inserem no mesmo percurso;
 - b) Destinados a estabelecimento de saúde preferencialmente no mesmo concelho e ou área geográfica;
 - c) Utes para o mesmo período horário de consulta ou tratamento.
4. O recurso a ambulâncias de transporte individual deve ser justificado, de forma fundamentada, pelo médico assistente e autorizado pelo diretor do serviço ou pelo diretor de agrupamento de centros de saúde.
5. Inexistindo o VDTD ou ambulância que assegure o transporte individual e isolado de doente, o respetivo transporte pode ser assegurado em táxi.
6. Aplica-se ao transporte de doentes em táxi as regras de transporte de doentes não urgentes em VDTD.

Artigo 7.º

Acompanhante

O utente a quem seja reconhecido o direito ao transporte pode beneficiar da presença de um acompanhante sempre que o médico justifique a sua necessidade, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Beneficiário do subsídio por «assistência permanente de terceira pessoa»;
- b) Idade inferior a 18 anos;
- c) Debilidade mental profunda;
- d) Problemas cognitivos graves;
- e) Surdez total;
- f) Défice de visão significativo superior a 80%, ainda que «com ajudas técnicas».

Artigo 8.º

Regulamentação

As normas e procedimentos relativos à prescrição, aquisição, gestão e faturação de encargos com o transporte não urgente de doentes constam de despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde.

Artigo 9.º

Restrição do âmbito de aplicação

Estão excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as seguintes situações:

- a) Transporte não urgente de vítimas de doença profissional ou acidente de trabalho;
- b) Transporte não urgente de doentes beneficiários de subsistemas de saúde, bem como de quaisquer entidades públicas ou privadas, responsáveis pelos respetivos encargos;
- c) Transporte não urgente para consultas de submissão a juntas médicas.